

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO E LIMITES DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROTEÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES****CIVIL LIABILITY FOR AFFECTIVE ABANDONMENT AND LIMITS OF STATE INTERVENTION IN THE PROTECTION OF FAMILY RELATIONSHIPS****RESPONSABILIDAD CIVIL POR ABANDONO EMOCIONAL Y LÍMITES DE LA INTERVENCIÓN ESTATAL EN LA PROTECCIÓN DE LAS RELACIONES FAMILIARES**

10.56238/revgeov17n4-100

**Jamily Bezerra Gomes**

Bacharelada em Direito

Instituição: Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão (IESMA/Uniculma)

E-mail: jamilygomess121@gmail.com

**Deisy Sanglard de Sousa**

Professora Mestra do Curso de Direito

Instituição: Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão (IESMA/Uniculma)

E-mail: deisy.sousa@uniculma.edu.br

**RESUMO**

Investigou-se, neste trabalho, como o abandono afetivo parental pode gerar responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, considerando os limites da intervenção estatal nas relações familiares. Partiu-se do problema jurídico que envolve a omissão no dever de cuidado e convivência e sua possível configuração como ato ilícito passível de indenização por dano moral. O objetivo geral resume – se em analisar os fundamentos constitucionais da proteção à dignidade da pessoa humana, à convivência familiar e ao melhor interesse da criança, bem como examinar os pressupostos da responsabilidade civil aplicáveis a essa temática. Adotou-se a metodologia qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com abordagem descritiva e analítica da legislação, da doutrina e da evolução jurisprudencial. Constatou-se que, embora o afeto não possa ser imposto judicialmente, o dever de cuidado possui natureza jurídica e sua violação pode gerar consequências patrimoniais quando comprovados a culpa, dano e o nexo causal. Concluímos que a responsabilização civil não representa monetização do amor, mas instrumento de tutela da dignidade e de proteção integral da criança e do adolescente.

**Palavras-chave:** Dignidade. Afetividade. Parentalidade. Ato Ilícito. Reparação Civil.**ABSTRACT**

His study investigated how parental emotional abandonment may give rise to civil liability within the Brazilian legal system, considering the limits of state intervention in family relationships. It started from the legal issue involving the omission of the duty of care and coexistence, and its possible characterization as an unlawful act subject to compensation for moral damages. The general objective is to analyze the constitutional foundations of the protection of human dignity, family coexistence, and



the best interests of the child, as well as to examine the requirements of civil liability applicable to this issue. A qualitative methodology was adopted, with a bibliographic and documentary nature, using a descriptive and analytical approach to legislation, doctrine, and jurisprudential development. It was found that, although affection cannot be judicially imposed, the duty of care has a legal nature, and its violation may result in financial consequences when fault, damage, and causal link are proven. It is concluded that civil liability does not represent the monetization of love, but rather an instrument for safeguarding dignity and ensuring the full protection of children and adolescents.

**Keywords:** Dignity. Affectivity. Parenthood. Unlawful Act. Civil Liability.

## RESUMEN

Este estudio investigó cómo el abandono emocional parental puede generar responsabilidad civil bajo la legislación brasileña, considerando los límites de la intervención estatal en las relaciones familiares. Partió del problema legal que involucra la omisión del deber de cuidado y la cohabitación, y su posible configuración como un acto ilícito sujeto a indemnización por daños morales. El objetivo general es analizar los fundamentos constitucionales de la protección de la dignidad humana, la vida familiar y el interés superior del niño, así como examinar los supuestos de responsabilidad civil aplicables a este tema. Se adoptó una metodología cualitativa, de carácter bibliográfico y documental, con un enfoque descriptivo y analítico de la legislación, la doctrina y la evolución jurisprudencial. Se encontró que, si bien el afecto no puede imponerse judicialmente, el deber de cuidado tiene carácter jurídico y su violación puede generar consecuencias patrimoniales cuando se prueban la culpa, el daño y el nexo causal. Concluimos que la responsabilidad civil no representa la monetización del amor, sino más bien un instrumento para salvaguardar la dignidad y la protección integral de los niños y adolescentes.

**Palabras clave:** Dignidad. Afectividad. Paternidad. Acto Ilícito. Reparación Civil.



## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo nas relações familiares, analisando a possibilidade de reparação por dano moral quando há omissão injustificada no dever de cuidado parental. A temática insere-se no contexto das transformações contemporâneas do Direito de Família brasileiro, marcado pela progressiva valorização da dignidade da pessoa humana e pela centralidade da proteção integral da criança e do adolescente no ordenamento jurídico. Nesse cenário, as relações familiares passaram a ser interpretadas não apenas sob uma perspectiva formal ou patrimonial, mas também a partir de valores constitucionais que reconhecem a importância da convivência familiar, do cuidado e da solidariedade entre seus membros. Dessa forma, o estudo do abandono afetivo ganha relevância ao evidenciar a necessidade de compreender até que ponto a ausência de participação parental pode gerar consequências jurídicas no âmbito da responsabilidade civil.

Nas últimas décadas, o Direito de Família experimentou profundas transformações decorrentes do processo de constitucionalização do direito privado. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu novos parâmetros interpretativos ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e ao reconhecer a família como base da sociedade, atribuindo-lhe especial proteção do Estado. A partir desse marco constitucional, consolidou-se a compreensão de que as relações familiares devem ser orientadas por princípios como solidariedade, igualdade e proteção integral da criança e do adolescente. Nesse contexto, a família passou a ser compreendida não apenas como instituição jurídica tradicional, mas como espaço fundamental para o desenvolvimento da personalidade humana e para a formação de vínculos afetivos essenciais à construção da identidade individual.

A evolução da doutrina e da jurisprudência também contribuiu para o reconhecimento da afetividade como elemento estruturante das relações familiares. Embora o afeto seja, em sua essência, um sentimento e, portanto, não possa ser imposto pelo ordenamento jurídico, o Direito passou a reconhecer que determinadas manifestações de cuidado e convivência integram o conteúdo das obrigações parentais. Assim, a parentalidade não se limita ao dever de assistência material, envolvendo igualmente responsabilidades relacionadas à presença, à orientação e ao acompanhamento no processo de formação e desenvolvimento dos filhos. A convivência familiar, nesse sentido, constitui importante fator de proteção emocional e psicológica, contribuindo para o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente.

Sob essa perspectiva, o abandono afetivo é objeto de crescente debate jurídico. A ausência injustificada de convivência, cuidado e participação na vida do filho pode produzir impactos significativos em seu desenvolvimento emocional e psicológico, especialmente durante as fases iniciais da vida. Quando essa omissão ocorre de forma reiterada e injustificada, surge a discussão



acerca da possibilidade de sua caracterização como violação a dever jurídico decorrente do poder familiar. Dessa forma, o abandono afetivo deixa de ser analisado exclusivamente como falha moral ou questão privada, passando a ser examinado também sob a ótica da responsabilidade civil e da proteção de direitos fundamentais.

A relevância do tema revela-se em diferentes dimensões. Sob o ponto de vista jurídico, o estudo contribui para a compreensão dos limites e das possibilidades da responsabilização civil nas relações familiares, especialmente diante do aumento da judicialização de conflitos envolvendo a parentalidade. No plano social, a discussão mostra-se igualmente importante, uma vez que a ausência de vínculos parentais pode gerar consequências significativas para o desenvolvimento psicológico e emocional da criança. Já no âmbito acadêmico, o tema possibilita ampliar o debate sobre a efetividade dos direitos fundamentais nas relações privadas, estimulando reflexões acerca do papel do Direito na proteção da dignidade humana e na promoção de relações familiares baseadas na responsabilidade e no cuidado.

Diante desse cenário, surge o seguinte problema de pesquisa: a omissão no dever de cuidado parental pode configurar ilícito civil capaz de gerar responsabilidade civil por abandono afetivo? A partir dessa indagação, busca-se compreender em que circunstâncias a ausência de convivência parental ultrapassa o campo das frustrações afetivas e passa a adquirir relevância jurídica, tornando possível a intervenção do ordenamento jurídico por meio da responsabilização civil. A análise dessa questão exige considerar tanto os fundamentos constitucionais da proteção à família quanto os elementos jurídicos necessários para a configuração do dever de indenizar.

O objetivo geral do presente estudo consiste em analisar a possibilidade de responsabilização civil decorrente do abandono afetivo no Direito brasileiro. Para alcançar esse propósito, foram estabelecidos como objetivos específicos examinar o valor jurídico da afetividade nas relações familiares, compreender os elementos da responsabilidade civil aplicáveis à configuração do abandono afetivo e analisar os limites da intervenção estatal nas relações familiares. Busca-se, assim, contribuir para uma compreensão mais aprofundada do tema, identificando os critérios jurídicos que permitem diferenciar situações de mera ausência afetiva de casos que efetivamente configuram descumprimento de dever jurídico.

Quanto à metodologia, a pesquisa possui natureza qualitativa e fundamenta-se em revisão bibliográfica e documental. Foram analisadas obras doutrinárias contemporâneas do Direito de Família e da responsabilidade civil, além da legislação pertinente e de estudos acadêmicos relacionados à proteção da criança e do adolescente. A abordagem adotada é descritiva e analítica, buscando compreender os fundamentos teóricos e jurídicos que sustentam a discussão acerca do abandono afetivo e sua possível configuração como ilícito civil indenizável. A partir dessa análise, pretende-se contribuir para o aprofundamento do debate jurídico sobre o tema, refletindo sobre os limites da



intervenção estatal nas relações familiares e sobre o papel da responsabilidade civil na proteção da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança.

## **2 VALOR JURÍDICO DO AFETO E DEVER LEGAL DE CUIDADO**

A evolução do Direito de Família brasileiro evidenciou uma significativa transformação na forma de compreender as relações familiares, especialmente com o reconhecimento da afetividade como elemento estruturante dessas relações. Tradicionalmente, o direito familiar esteve associado a aspectos patrimoniais, biológicos e formais, priorizando vínculos jurídicos estabelecidos pela filiação ou pelo casamento. Entretanto, com o desenvolvimento da doutrina contemporânea e a influência dos princípios constitucionais, a afetividade passou a ocupar posição central na interpretação das normas que regulam a organização familiar. Nesse contexto, o afeto deixou de ser compreendido apenas como um valor moral ou social e passou a ser considerado um elemento juridicamente relevante para a compreensão das responsabilidades decorrentes da parentalidade (Cardoso, 2024).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representa um marco fundamental nesse processo de transformação ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito e ao reconhecer a família como base da sociedade, garantindo-lhe especial proteção estatal. A partir desse novo paradigma constitucional, o Direito de Família passou a ser interpretado à luz de princípios que priorizam a proteção da pessoa humana, especialmente no que se refere aos direitos da criança e do adolescente. Assim, a convivência familiar e o cuidado parental passaram a ser compreendidos como direitos fundamentais relacionados ao desenvolvimento integral do indivíduo, reforçando a ideia de que o ambiente familiar deve oferecer condições adequadas para a formação emocional, psicológica e social dos filhos (Santos, 2025).

Nesse cenário, o dever de cuidado assume posição central na estrutura jurídica das relações familiares. Tal dever integra o conteúdo do poder familiar e envolve um conjunto de responsabilidades atribuídas aos genitores em relação à criação e ao desenvolvimento dos filhos. Essas responsabilidades não se restringem ao sustento material ou à garantia de condições básicas de sobrevivência, mas abrangem também a presença, a orientação e a participação ativa na vida da criança. O acompanhamento no processo educativo, o apoio emocional e a convivência familiar constituem elementos fundamentais para a formação da personalidade e para o desenvolvimento saudável do indivíduo (Rocha, 2024).

A doutrina contemporânea destaca que a convivência familiar constitui direito fundamental da criança e do adolescente, sendo reconhecida como elemento indispensável para o desenvolvimento pleno da personalidade. A ausência injustificada de convivência ou de participação na vida do filho pode gerar impactos significativos no desenvolvimento emocional e psicológico da criança, especialmente quando ocorre de forma prolongada ou reiterada. Nesses casos, a omissão no dever de



cuidado pode ultrapassar o campo das frustrações afetivas e passar a ser analisada sob a perspectiva jurídica, sobretudo quando há prejuízos evidentes relacionados à formação da identidade e à construção dos vínculos sociais do indivíduo (Souza & Francischetto, 2021).

A discussão sobre o valor jurídico da afetividade também se relaciona com a compreensão de que as relações familiares devem ser pautadas pela solidariedade e pela responsabilidade entre seus membros. A afetividade, nesse contexto, não se limita a um sentimento subjetivo, mas representa um princípio que orienta a atuação dos integrantes da família e a interpretação das normas jurídicas que disciplinam essas relações. Dessa forma, o reconhecimento da afetividade como valor jurídico contribui para a consolidação de um modelo de família baseado na cooperação, no cuidado e no respeito à dignidade de cada indivíduo (Balak & Ningeliski, 2020).

Contudo, é importante destacar que o reconhecimento jurídico da afetividade não implica a possibilidade de imposição do amor ou de sentimentos pelo Estado. O ordenamento jurídico não possui a finalidade de regular emoções ou vínculos afetivos propriamente ditos. O que se busca proteger, na realidade, é o cumprimento dos deveres jurídicos decorrentes da parentalidade, especialmente aqueles relacionados ao cuidado, à convivência e à participação na formação da personalidade dos filhos. Assim, a análise do abandono afetivo deve ser realizada com cautela, considerando que o foco da tutela jurídica não está no afeto em si, mas na violação do dever legal de cuidado que decorre do exercício do poder familiar (Cardoso, 2024).

Dessa forma, o afeto passa a ser compreendido como um importante princípio orientador das relações familiares, contribuindo para a construção de um modelo de família fundamentado na responsabilidade, na solidariedade e no respeito à dignidade da pessoa humana. A valorização da afetividade no âmbito jurídico reforça a necessidade de reconhecer que o cuidado parental desempenha papel essencial no desenvolvimento das crianças e adolescentes, sendo elemento indispensável para a formação de indivíduos capazes de exercer plenamente seus direitos e participar de forma ativa na sociedade (Rocha et al., 2024).

### **3 RESPONSABILIDADE CIVIL: ELEMENTOS E FINALIDADES**

A responsabilidade civil constitui um dos principais instrumentos jurídicos destinados à proteção de direitos no ordenamento jurídico brasileiro. Seu fundamento está na ideia de que toda conduta que cause prejuízo a outrem pode gerar o dever de reparação, especialmente quando ocorre violação de um direito juridicamente protegido. No âmbito das relações familiares, a responsabilidade civil passou a ser discutida com maior intensidade a partir da ampliação da proteção jurídica da dignidade da pessoa humana e do reconhecimento da importância do cuidado nas relações parentais. Nesse contexto, o abandono afetivo passou a ser analisado sob a perspectiva da possibilidade de



responsabilização civil quando a omissão parental causa prejuízos relevantes ao desenvolvimento da criança ou do adolescente (Martins, 2024).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece fundamentos importantes para a proteção da família e para a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes. Ao reconhecer a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado e ao assegurar prioridade absoluta à proteção da infância, a Constituição reforça a necessidade de que as relações familiares sejam orientadas por princípios de cuidado, solidariedade e responsabilidade. Dessa forma, a proteção jurídica da convivência familiar e do desenvolvimento integral da criança constitui elemento central na análise da responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo (Brasil, 1988).

Além da Constituição Federal, outras normas jurídicas reforçam o dever de cuidado no âmbito familiar. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que crianças e adolescentes possuem direito à convivência familiar e comunitária, devendo ser protegidos de qualquer forma de negligência ou omissão que possa comprometer seu desenvolvimento. O Código Civil, por sua vez, disciplina o poder familiar e estabelece obrigações dos pais em relação à criação, educação e cuidado dos filhos. Essas normas evidenciam que a parentalidade envolve deveres jurídicos concretos, cuja violação pode gerar consequências no campo da responsabilidade civil (Brasil, 1990; Brasil, 2002).

Para que se configure a responsabilidade civil, a doutrina aponta a necessidade da presença de determinados elementos essenciais. Entre eles destacam-se a conduta, o dano e o nexo causal. A conduta pode se manifestar tanto por ação quanto por omissão, sendo esta última particularmente relevante nos casos de abandono afetivo. A omissão parental caracteriza-se pela ausência injustificada de participação na vida do filho, especialmente quando o genitor deixa de exercer suas responsabilidades relacionadas ao cuidado, à convivência e ao acompanhamento no processo de desenvolvimento da criança (Zacchi & Pitz, 2022).

O dano constitui outro elemento indispensável para a configuração da responsabilidade civil. No contexto do abandono afetivo, o dano geralmente se manifesta na forma de dano moral, relacionado aos prejuízos emocionais e psicológicos decorrentes da ausência de cuidado e convivência parental. A literatura jurídica destaca que tais prejuízos podem afetar significativamente o desenvolvimento da personalidade do indivíduo, influenciando sua autoestima, suas relações sociais e sua formação emocional. Assim, a análise do dano deve considerar os impactos que a ausência parental pode gerar na vida da criança ou do adolescente (De Lima Albuquerque, 2025).

O terceiro elemento fundamental é o nexo causal, que consiste na relação entre a conduta omissiva do genitor e o dano experimentado pelo filho. Para que haja responsabilização civil, é necessário demonstrar que o prejuízo sofrido decorre diretamente da omissão no dever de cuidado. Essa análise é essencial para evitar a banalização da responsabilidade civil nas relações familiares,



uma vez que nem toda ausência de convivência configura automaticamente abandono afetivo juridicamente relevante (Martins, 2024).

Outro aspecto importante diz respeito às finalidades da responsabilidade civil no ordenamento jurídico. Tradicionalmente, a responsabilidade civil possui função reparatória, buscando compensar o prejuízo sofrido pela vítima. No caso do abandono afetivo, a indenização por dano moral não tem como objetivo substituir o afeto ausente, mas reconhecer juridicamente a violação de um dever legal de cuidado. Dessa forma, a reparação assume caráter simbólico e compensatório, procurando minimizar os efeitos negativos decorrentes da omissão parental (Zacchi & Pitz, 2022).

Além da função reparatória, a responsabilidade civil também pode desempenhar função preventiva e pedagógica. Ao reconhecer juridicamente a ilicitude da omissão parental, o ordenamento jurídico transmite uma mensagem normativa acerca da importância do cumprimento dos deveres familiares. Essa dimensão preventiva contribui para reforçar a ideia de que a parentalidade envolve responsabilidades que não podem ser negligenciadas, especialmente quando estão em jogo os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes (De Lima Albuquerque, 2025).

Nesse sentido, a responsabilização civil por abandono afetivo deve ser compreendida como instrumento de proteção da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança. A aplicação desse instituto exige análise cuidadosa das circunstâncias de cada caso, considerando tanto a existência dos elementos da responsabilidade civil quanto os limites da intervenção do Estado nas relações familiares. Assim, a responsabilidade civil surge como mecanismo jurídico destinado a reconhecer e reparar situações em que a omissão no dever de cuidado gera prejuízos significativos ao desenvolvimento da criança ou do adolescente (Brasil, 1988).

#### **4 ABANDONO AFETIVO COMO ILÍCITO CIVIL E OS LIMITES DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NAS RELAÇÕES FAMILIARES**

A discussão acerca do abandono afetivo como ilícito civil tem ganhado destaque no Direito de Família contemporâneo, especialmente em razão da crescente valorização da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente. A evolução da doutrina e da jurisprudência brasileiras tem demonstrado que as relações familiares não podem ser compreendidas apenas como vínculos biológicos ou formais, mas também como espaços de responsabilidade, cuidado e solidariedade entre seus integrantes. Nesse contexto, a ausência injustificada de convivência e de participação na vida do filho pode ultrapassar o campo das questões estritamente morais e assumir relevância jurídica, especialmente quando gera prejuízos significativos ao desenvolvimento emocional e psicológico da criança (Louzada, 2025).

O abandono afetivo caracteriza-se, em termos gerais, pela omissão injustificada no dever de cuidado e convivência que decorre da parentalidade. Embora o ordenamento jurídico não possa impor



sentimentos ou obrigar alguém a amar, ele estabelece deveres jurídicos que decorrem do exercício do poder familiar. Entre esses deveres destacam-se a criação, a educação, a proteção e a convivência com os filhos, elementos essenciais para o desenvolvimento saudável da criança e para a formação de sua personalidade. Quando esses deveres são negligenciados de forma reiterada e injustificada, surge a possibilidade de reconhecimento do abandono afetivo como ilícito civil passível de gerar responsabilização por dano moral (Salomão; Rocha, 2025).

A responsabilidade civil por abandono afetivo fundamenta-se na ideia de que a omissão no cumprimento de deveres parentais pode causar danos relevantes à formação psicológica e emocional da criança. O dano moral, nesses casos, decorre da ausência de cuidado, de atenção e de participação na vida do filho, fatores que podem influenciar negativamente sua autoestima, suas relações sociais e seu desenvolvimento emocional. A doutrina jurídica tem destacado que tais danos não se confundem com meras frustrações afetivas, mas estão relacionados à violação de um dever jurídico que integra o conteúdo da parentalidade (Araújo; Lima, 2025).

A evolução jurisprudencial brasileira também tem contribuído para o reconhecimento do abandono afetivo como possível ilícito civil. Ao longo dos últimos anos, decisões judiciais passaram a reconhecer que a ausência injustificada de convivência parental pode gerar direito à indenização por dano moral, especialmente quando comprovados os elementos da responsabilidade civil. Esse entendimento reflete uma mudança na forma como o Direito de Família compreende as relações parentais, reconhecendo que o cuidado e a convivência constituem aspectos essenciais da proteção jurídica da criança e do adolescente (Louzada, 2025).

Entretanto, a análise do abandono afetivo exige cautela, especialmente no que se refere aos limites da intervenção estatal nas relações familiares. O Estado não pode interferir de maneira excessiva na esfera privada das famílias nem impor sentimentos ou vínculos afetivos. A função do ordenamento jurídico não é regular emoções, mas garantir a proteção de direitos fundamentais quando estes são violados. Assim, a responsabilização civil por abandono afetivo deve ocorrer apenas em situações em que haja efetiva violação do dever de cuidado e quando estiver demonstrado que a omissão parental causou prejuízos relevantes ao desenvolvimento da criança ou do adolescente (Salomão; Rocha, 2025).

Nesse contexto, a intervenção estatal deve buscar um equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais da criança e o respeito à autonomia das relações familiares. A responsabilização civil não deve ser utilizada como mecanismo de punição moral ou de vingança privada, mas como instrumento jurídico destinado a reconhecer a violação de direitos e promover a reparação dos danos causados. Dessa forma, a aplicação da responsabilidade civil nas situações de abandono afetivo exige análise cuidadosa das circunstâncias de cada caso concreto, evitando a banalização da indenização por dano moral nas relações familiares (Araújo; Lima, 2025).



Além do abandono afetivo relacionado à relação entre pais e filhos, a doutrina recente também tem discutido a possibilidade de responsabilização civil em situações de abandono afetivo inverso, caracterizado pela omissão dos filhos em relação ao cuidado e à assistência aos pais idosos. Esse debate evidencia que o dever de cuidado nas relações familiares não se limita a uma única direção, mas envolve responsabilidades recíprocas entre os membros da família, especialmente em contextos de vulnerabilidade. A discussão reforça a importância de compreender a afetividade como valor jurídico associado à solidariedade familiar e à proteção da dignidade humana (Aline Figueiredo Lima; Aleksandro de Mesquita Brasileiro; Carlos Alberto José Barbosa Coutinho, 2025).

Outro aspecto relevante refere-se às recentes iniciativas legislativas que buscam fortalecer a proteção jurídica das relações familiares e ampliar os mecanismos de responsabilização em situações de abandono afetivo. A Lei nº 15.240/2025 representa exemplo desse movimento de atualização normativa, refletindo a preocupação do legislador em garantir maior efetividade aos direitos relacionados ao cuidado e à convivência familiar. Essas mudanças demonstram que o ordenamento jurídico brasileiro tem buscado adaptar-se às transformações sociais e às novas demandas relacionadas à proteção da família e da infância.

Dessa forma, o reconhecimento do abandono afetivo como ilícito civil deve ser compreendido como resultado da evolução do Direito de Família e da ampliação da proteção jurídica da dignidade da pessoa humana. Ao admitir a possibilidade de responsabilização civil em determinadas situações, o ordenamento jurídico reafirma a importância do cumprimento dos deveres parentais e da proteção integral da criança e do adolescente. Contudo, essa responsabilização deve ocorrer de maneira equilibrada e fundamentada, respeitando os limites da intervenção estatal e preservando a autonomia das relações familiares.

#### 4.1 A LEI Nº 15.240/2025 E A PROTEÇÃO JURÍDICA DO DEVER DE CUIDADO NAS RELAÇÕES FAMILIARES

No contexto da proteção das relações familiares a edição da Lei nº 15.240/2025 representa um avanço relevante no reconhecimento da importância do cuidado e da convivência familiar como elementos essenciais para o desenvolvimento das crianças e adolescentes. A referida legislação insere-se em um movimento contemporâneo de fortalecimento dos mecanismos jurídicos voltados à proteção dos vínculos familiares e à responsabilização em situações de negligência no cumprimento dos deveres parentais (Brasil, 2025).

A Lei nº 15.240/2025 surge em um cenário de crescente debate doutrinário e jurisprudencial acerca do abandono afetivo e da possibilidade de responsabilização civil decorrente da omissão no dever de cuidado. Embora o ordenamento jurídico brasileiro já previsse obrigações relacionadas à criação, educação e assistência aos filhos, a nova legislação reforça a importância da convivência



familiar e da participação efetiva dos pais no desenvolvimento de seus filhos. Dessa forma, a lei contribui para consolidar a compreensão de que a parentalidade envolve não apenas responsabilidades materiais, mas também deveres relacionados ao acompanhamento e à proteção do desenvolvimento emocional da criança.

Outro aspecto relevante da Lei nº 15.240/2025 consiste no fortalecimento da ideia de que o dever de cuidado possui natureza jurídica e não se limita ao campo moral ou ético. A legislação evidencia que o exercício do poder familiar implica obrigações concretas que devem ser observadas pelos pais ou responsáveis. Nesse sentido, a ausência injustificada de convivência e de participação na vida dos filhos pode configurar violação de dever jurídico, especialmente quando essa omissão compromete o desenvolvimento saudável da criança ou do adolescente.

A nova legislação também dialoga com os princípios constitucionais que orientam a proteção da família e da infância no ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar e ao desenvolvimento pleno de sua personalidade. A Lei nº 15.240/2025, ao reforçar a importância do cuidado e da convivência familiar, contribui para a concretização desses princípios constitucionais e para o fortalecimento das garantias jurídicas destinadas à proteção da infância.

Além disso, a lei acompanha a evolução da doutrina jurídica que reconhece a afetividade como valor relevante no âmbito das relações familiares. Embora o afeto não possa ser imposto pelo Estado, o ordenamento jurídico pode estabelecer deveres relacionados ao cuidado e à convivência familiar, especialmente quando estão em jogo direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Dessa forma, a legislação reforça a ideia de que a parentalidade envolve responsabilidades que ultrapassam a mera contribuição material, abrangendo também a participação ativa na formação e no desenvolvimento dos filhos.

Outro ponto importante refere-se ao papel pedagógico da legislação. Ao reconhecer juridicamente a importância do dever de cuidado, a Lei nº 15.240/2025 contribui para promover uma cultura de responsabilidade nas relações familiares. A norma transmite uma mensagem normativa clara acerca da necessidade de que os pais assumam de forma efetiva suas responsabilidades parentais, especialmente no que se refere ao acompanhamento do crescimento e do desenvolvimento emocional dos filhos.

Entretanto, a aplicação da Lei nº 15.240/2025 deve ser realizada com cautela, considerando os limites da intervenção estatal nas relações familiares. O Estado não pode interferir de forma excessiva na esfera privada da família nem impor vínculos afetivos. A atuação do Direito deve concentrar-se na proteção de direitos fundamentais e na prevenção de situações de negligência que possam comprometer o desenvolvimento da criança ou do adolescente. Assim, a interpretação da lei deve



buscar equilíbrio entre a garantia dos direitos da infância e o respeito à autonomia das relações familiares.

Dessa forma, a Lei nº 15.240/2025 representa um importante avanço na consolidação da proteção jurídica do dever de cuidado no âmbito das relações familiares. Ao reforçar a importância da convivência e da responsabilidade parental, a legislação contribui para o fortalecimento do Direito de Família contemporâneo, alinhando-se aos princípios constitucionais de proteção da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança. Nesse sentido, a norma reafirma a necessidade de que os vínculos familiares sejam pautados não apenas por laços biológicos, mas também por relações de cuidado, responsabilidade e compromisso com o desenvolvimento integral dos filhos.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar o abandono afetivo sob a perspectiva da responsabilidade civil no âmbito do Direito de Família, destacando o valor jurídico do afeto, o dever legal de cuidado e os limites da intervenção do Estado nas relações familiares. A partir da evolução doutrinária e jurisprudencial brasileira, tornou-se possível compreender que as relações familiares passaram a ser interpretadas não apenas sob a ótica de vínculos biológicos ou formais, mas também como relações marcadas por responsabilidades jurídicas relacionadas ao cuidado, à proteção e ao desenvolvimento dos filhos.

Nesse contexto, verificou-se que o afeto passou a ocupar posição relevante na interpretação jurídica das relações familiares. Embora o ordenamento jurídico não possa impor sentimentos, ele estabelece deveres concretos decorrentes da parentalidade, entre os quais se destacam a criação, a educação, a proteção e a convivência familiar. Assim, o abandono afetivo pode ser compreendido como uma forma de omissão no cumprimento desses deveres quando ocorre ausência injustificada de cuidado e participação na vida do filho, especialmente quando tal conduta causa prejuízos ao desenvolvimento emocional e psicológico da criança ou do adolescente.

A análise da responsabilidade civil demonstrou que sua aplicação nas relações familiares depende da presença dos elementos fundamentais que a caracterizam, como a conduta omissiva, o dano e o nexo causal. No caso do abandono afetivo, o dano geralmente manifesta-se no campo moral, relacionado aos impactos negativos que a ausência de cuidado e convivência pode provocar na formação da personalidade da criança. Dessa forma, a responsabilidade civil surge como instrumento jurídico destinado a reconhecer a violação do dever de cuidado e a promover a reparação dos danos decorrentes dessa omissão.

Também foi possível observar que a evolução da jurisprudência brasileira tem contribuído para o reconhecimento do abandono afetivo como possível ilícito civil, especialmente quando demonstrado que a omissão parental viola direitos fundamentais da criança ou do adolescente. Nesse sentido, a



responsabilização civil não possui o objetivo de impor sentimentos ou substituir o afeto ausente, mas sim de reconhecer juridicamente a violação de um dever legal de cuidado e assegurar a proteção da dignidade da pessoa humana.

Outro aspecto relevante discutido neste trabalho refere-se à promulgação da Lei nº 15.240/2025, que representa importante avanço no fortalecimento da proteção jurídica das relações familiares. A referida legislação reforça a importância do dever de cuidado e da convivência familiar como elementos essenciais para o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes. Ao reconhecer a relevância dessas responsabilidades no exercício da parentalidade, a lei contribui para consolidar a compreensão de que a família deve ser um espaço de proteção, assistência e desenvolvimento humano.

Entretanto, também se destacou a necessidade de estabelecer limites para a intervenção estatal nas relações familiares. O Direito não pode interferir de maneira excessiva na esfera privada da família nem impor vínculos afetivos. A atuação do Estado deve concentrar-se na proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, buscando garantir que situações de negligência ou omissão grave no dever de cuidado não comprometam seu desenvolvimento. Assim, a responsabilização civil por abandono afetivo deve ocorrer de forma equilibrada e fundamentada, considerando as particularidades de cada caso concreto.

Diante dessas considerações, conclui-se que o reconhecimento do abandono afetivo como ilícito civil representa importante avanço na proteção jurídica da infância e na valorização das responsabilidades parentais. Ao admitir a possibilidade de responsabilização civil em situações de omissão no dever de cuidado, o ordenamento jurídico reafirma a importância da convivência familiar e da participação efetiva dos pais no desenvolvimento de seus filhos. Dessa forma, o Direito de Família contemporâneo consolida-se como instrumento de proteção da dignidade humana, promovendo relações familiares pautadas no cuidado, na responsabilidade e no compromisso com o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes.



**REFERÊNCIAS**

ARAÚJO, José Roberto Correia de; LIMA, Renata Dayanne Peixoto de. A responsabilidade civil por dano moral no direito de família: a reparação de danos decorrentes do abandono afetivo. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, p. 16–182, 2025.

BALAK, Juliana Gruber; NINGELISKI, Adriane de Oliveira. Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil dos filhos por abandono afetivo dos pais idosos. *Academia de Direito*, v. 2, p. 1–24, 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 21 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção e altera dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm](https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm).

BRASIL. Lei nº 15.240, de 2025. Dispõe sobre medidas relacionadas à proteção do dever de cuidado nas relações familiares. Brasília, DF: Presidência da República, 2025.

CARDOSO, Dyeneffer Laura Silvânio. A responsabilidade civil por abandono afetivo. 2024.

LIMA, Aline Figueiredo; BRASILEIRO, Aleksandro de Mesquita; COUTINHO, Carlos Alberto José Barbosa. Abandono afetivo inverso e a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos. 2025.

LIMA ALBUQUERQUE, José Armando de. A responsabilidade civil por abandono afetivo. *Humanas em Perspectiva*, v. 2, 2025.

LOUZADA, Lilia Gyslla Coelho. A responsabilidade civil por abandono afetivo: a evolução jurisprudencial brasileira e os impactos no desenvolvimento infantil. *Revista Tópicos*, v. 3, n. 25, p. 1–15, 2025.

MARTINS, Beatriz Evangelista. A responsabilidade civil por abandono afetivo. 2024.

ROCHA, Ginamara de Carvalho Purcina. Responsabilidade civil por abandono afetivo: uma revisão sistemática de literatura. *Facit Business and Technology Journal*, v. 1, n. 55, 2024.

SALOMÃO, Melissa da Silva; ROCHA, Jakeline Martins Silva. Responsabilidade civil por abandono afetivo paterno-filial no Brasil e sua incidência do dano moral. *Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro*, v. 19, n. 02, p. 1–13, 2025.

SANTOS, Cauane Lemos dos. A responsabilidade civil por abandono afetivo dos pais. *UniLS Acadêmica*, v. 2, p. 20–20, 2025.



SOUZA, Angela Aparecida Roncete; FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon Picoretti. A invisibilidade da pessoa idosa e a responsabilidade civil pelo abandono afetivo inverso. Revista Jurídica Cesumar, 2021.

ZACCHI, Simone Pamplona; PITZ, Daniel Luiz. A responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo paterno-filial. Ciências Sociais Aplicadas em Revista, v. 23, n. 43, p. 170–191, 2022.

